



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007734/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.844 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CELME MARIA DE ARAÚJO MORENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	4.735,89
Multa de Ofício (passível de redução)	3.551,91
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2009)	1.781,16
Total do Crédito Tributário	10.068,96

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais).

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa no valor de R\$ 16.033,43, indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação. Regularmente intimada, a contribuinte não atendeu à intimação.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.188,00, recebidos pelo titular da fonte pagadora Secretaria de Estado de Educação do DF. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte pagadora	Rend. recebido	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Omissão
Secretaria de Estado de Educação do DF	60.274,42	59.086,42	1.188,00	5.295,58	5.295,58	0,00

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em **30/06/2009**, conforme documento de fls. 44 e, em **23/07/2009**, apresentou impugnação, em petição de fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 30, por meio da qual alega:

- que não concorda com a Notificação de Lançamento, por ser vazia de legitimidade;
- que não há como prosperar o lançamento fundado em suposições e irregularidades;
- que, com relação à omissão de rendimentos, junta comprovantes fornecidos pela Secretaria de Estado de Educação do DF em seu nome em razão do valor recebido em 2005: R\$ 41.166,75 (doc. 1) + R\$ 13.938,93 (doc. 2) + R\$ 3.980,74 (doc. 03) = R\$ 59.086,42;
- que a despesa médica paga no ano-calendário 2005 é exatamente de R\$ 16.033,43 (conforme detalhado por profissional em sua impugnação);
- que anexa os comprovantes de pagamento dessas despesas;
- que deve ser desconsiderada a importância levantada como omissão de receita em nome da requerente;
- que deve ser desconsiderada a glosa relativa às despesas médicas cujos pagamentos, pelos próprios CNPJ e CPF, já se comprovam;
- que seja removida a multa de ofício, já que não houve qualquer dolo ou irregularidade por parte da requerente.

É o relatório.

A decisão de piso julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.265,09 e cancelar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.188,00, que resultou na manutenção do imposto suplementar de R\$ 3.511,29.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2012, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.033,43;
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício de R\$ 1.188,00.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução indevida de despesas médicas de R\$ 3.265,09 e cancelou integralmente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.188,00.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas de R\$ 12.768,34.

Em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto:

(...)

Do Mérito

Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com o art. do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. Devem ser comprovados o

pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o próprio contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador de serviços. Além disso, deve identificar o serviço prestado e o beneficiário.

No presente caso, a contribuinte foi glosada no total das despesas médicas declaradas, R\$ 16.033,43, por falta de comprovação.

A análise das glosas e dos documentos juntados pela interessada será realizada por meio do quadro abaixo:

Tabela 1 - Despesas Médicas				
Prestadores	Valor R\$	Provas apresentadas	Análise	Julgamento
Luciane Xavier	286,00	Recibo de fls. 28 (R\$ 187,00) e recibo de fls. 29 (R\$ 99,00).	Recibo de fls. 28 comprova a despesa (R\$ 187,00). Recibo de fls. 29 (R\$ 99,00) não indica quem foi o pagador do serviço. Campo "Recebi de" está em branco. Recibo não comprova a despesa.	Restabelecida a despesa no valor de R\$ 187,00.
Eulália Augusta	180,00	Recibo de fls. 30. R\$ 180,00	Recibo comprova a despesa.	Restabelecida a despesa no valor de R\$ 180,00.
Hospital Santa Lúcia	2.914,72	Não foi apresentado documento comprobatório.	Despesa não comprovada.	Glosa mantida.
Assoc. de Assist. Trab.em Educação	5.825,59	Demonstrativo de despesas médicas emitidos pela Multimed, fls. 17 a 27. Comprovante de Rend. de fls. 14, com Asefe no valor de R\$ 6.827,12.	O plano de saúde possui os seguintes beneficiários: Celme Maria, Antonio Moreno, Cesar Augusto e Flávia Moreno Alves de Souza. Contribuinte não declarou dependentes. Identificou-se que Flávia Moreno é sua filha, mas não consta prova nos autos de que a filha era sua dependente. (Flávia contava com 33 anos em 2005). Com relação aos demais, não foi identificada qualquer relação de dependência com a contribuinte. Acata-se somente a despesa referente a Celme Maria, conforme tabela de cálculos.	Restabelecido R\$ 2.898,09. Vide tabela 2 (abaixo).
Assoc. de Assist. Trab.em Educação	6.827,12			
Total	16.033,43			

De acordo com o exposto, fica restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 3.265,09 (R\$ 187,00 + R\$ 180,00 + R\$ 2.898,09).

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

